

Defesa Agrícola

Ano V - Número 11 - Junho 2009

Pronunciamento sobre reavaliações

O setor de agroquímicos, representado pelas entidades Andef, Andav, Sindag, Abifina e Aenda, ratifica a importância do instituto da reavaliação como condição essencial para que a sociedade possa se beneficiar, com segurança toxicológica, ambiental e agrônômica, do uso dessa tecnologia como ferramenta para a produção agrícola brasileira.

O processo de reavaliação não é uma exclusividade da legislação brasileira, é praticada em todos os países que possuem uma legislação moderna. O Brasil ocupa hoje papel relevante na produção de alimentos, não somente para o mercado interno como para o consumo mundial, papel esse que exige uma severa adequação das normas gerais aceitas internacionalmente. Há anos as empresas conhecem as normas de reavaliação no mundo, particularmente nos países mais desenvolvidos e cuja produção agrícola compete diretamente com a brasileira. Todas essas reavaliações são feitas em condições isonômicas.

É necessário considerar também que as condições ambientais, socioeconômicas e agrícolas são diferentes entre as nações, devendo as reavaliações dos produtos utilizados em cada país respeitarem essas condições e atender às características competitivas de suas respectivas agriculturas. No Brasil, porém, esse processo tem sido realizado com imperfeições que implicam a perda de qualidade, sendo as mais evidentes:

1. Inexistência de critérios para escolha dos produtos a serem reavaliados: a Anvisa – Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ao relacionar as 14 substâncias a serem reavaliadas, não atendeu a nenhum dos requisitos previstos no Art. 13º do Decreto 4074 de janeiro de 2002 e Art. 1º da INC 02, que trata da reavaliação de produtos.

2. Falta de transparência: todos os documentos utilizados pela Anvisa e que embasaram as reavaliações deveriam ficar à disposição dos interessados, para a devida análise e defesa, o que não ocorre.

3. Ausência de motivação cientificamente fundamentada: são destituídas de qualquer relevância científica as indicações dos problemas toxicológicos elencados como fatores de motivação para as reavaliações. O desenvolvimento de qualquer produto químico para uso na agricultura já contempla características que são identificadas e demonstradas por testes que avalizam a segurança dentro das doses utilizadas. Exemplo: "Considerando o ingrediente ativo metamidofós, para o qual estudos demonstram a alta toxicidade aguda e neurotoxicidade". Esses efeitos aparecem quando animais de laboratório são submetidos a condições de extremo estresse, o que não ocorre nas doses de uso na prática agrícola, baseadas em fatores de segurança que impedem que a pessoa que manuseia o produto seja afetada pelos efeitos que ele causa nas condições extremas demonstradas em estudos de laboratório.

4. Consulta pública: o documento liberado ao público não advém de reuniões técnicas realizadas entre a Anvisa e os registrantes (prática usual nos países desenvolvidos), sendo apenas material coletado por aquela agência.

5. *Inconsistência dos prazos no processo de reavaliação: o prazo dado para a consulta pública (30 dias) é incompatível com a previsão legal do Art. 5º da RDC 48, que prevê a possibilidade de contratação ou indicação do andamento de novos estudos referente ao ingrediente ativo sob reavaliação.*

6. *Pré-julgamento: a Anvisa, em seus depoimentos dados à imprensa, já considera banidos os ingredientes ativos, sem sequer iniciar efetivamente o processo de reavaliação.*

7. *Falta de implementação da Avaliação de Risco: embora previsto no Decreto 4.074/02 para ser implementado até dezembro de 2002 (art. 95, III), até o momento o CTA não elaborou as rotinas e procedimentos visando à implementação da avaliação de risco de agrotóxicos e afins. A legislação referente à reavaliação considera como fundamental para a escolha do ingrediente ativo a ser reavaliado, que haja indícios de alteração do risco à saúde humana ou ao meio ambiente. Como ainda não existe avaliação de risco, fica prejudicado o indicativo das moléculas a serem reavaliadas.*

8. *Decisão unilateral: a RDC 48, editada pela Anvisa, considera que a decisão da reavaliação será tomada de forma unilateral pela Diretoria Colegiada da própria Anvisa, contrariando o disposto na INC 02, que determina que o órgão responsável pela reavaliação deverá emitir um parecer técnico conclusivo e recomendar as medidas para a mitigação ou eliminação (art. 2º, § 3º).*

Feitas essas considerações, as entidades que representam o setor de agroquímicos pleiteiam:

1. *A paralisação de todo ato referente à reavaliação oriunda de qualquer dos três órgãos envolvidos no processo de registro e reavaliação, até a revisão final da INC 02, que deverá contemplar o acima descrito.*

2. *A retomada da análise e/ou emissão dos documentos pertinentes a todos os pleitos relacionados aos ingredientes ativos listados na RDC 84.*

3. *A criação de uma força-tarefa para implementar a Avaliação de Risco, em conjunto com o setor regulado.*

